

DECISÃO Nº 3835536

Processo nº 25351.710209/2023-21
AIS nº 1163437235 – GGFIS
Autuada: T. I CORPORATE INFORMÁTICA LTDA.

A empresa T. I CORPORATE INFORMATICA LTDA foi autuada em 24 de outubro de 2023 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo Decreto-Lei nº 986, de 1969, artigos 21 c/c 23; Resolução nº 259, de 2002, item 3.1, letras "a", "b" e "g". As condutas foram tipificadas no art. 10, V, X, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade do produto MOROTRIL, sujeito à vigilância sanitária, nos endereços <https://www.morotril.com.br/?q=1>, <https://www.morotril.com.br/?q=3>, acessados em 06/05/2022 e 06/07/2022, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, tais como: “Obtido a partir do suco de laranjas vermelhas Moro. Além da sua poderosa atividade antioxidantes, o ativo contém uma elevada concentração de vitamina C, flavonóides e ácidos hidroxicinâmicos, que juntos trazem inúmeros benefícios para o organismo. A vitamina C é muito importante para o corpo humano, pois está relacionada com a produção de colágeno, absorção de ferro e ao aumento da imunidade. Os ácidos hidroxicinâmicos são compostos fenólicos que modulam a defesa antioxidante em decorrência da inflamação”; 2) Não apresentar resposta (Descumprir) a Notificação nº 3268254/22-9 de 20/05/2022, que determinou à empresa, dentre outras, ADEQUAR, em todo território nacional, todas as propagandas e publicidade relacionadas ao produto Suplemento Alimentar Líquido Morotril, de forma a excluir toda e qualquer alegação que atribua propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizada ao produto, o qual está sendo comercializado no sítio eletrônico <https://www.morotril.com.br/?q=1>, domínio sob responsabilidade da empresa supracitada, bem como, ENVIAR rotulagem original (amostra tributada com lote e data de fabricação/validade) do produto, colada em folha de tamanho A4, incluindo todos os seus painéis.

[...]

Notificada da autuação em 05 de janeiro de 2024 (SEI nº [2765559](#)), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de janeiro de 2024 (SEI nº [2776304](#)), alegando, em suma, que não recebeu a cópia do processo e da Notificação nº 3268254/22-9, o que prejudicou seu direito à ampla defesa. Pontuou também que se detivesse ciência dos fatos, não iriam se impor a não cumprir as especificações e que por estes fatos a penalidade aplicada não deve prosperar, devendo ser substituída por uma advertência. Requereu a devolução do prazo para defesa, o arquivamento do processo ou ainda a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/12/2024 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a empresa deixou de existir juridicamente. Classificou o risco sanitário da infração como BAIXO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº [3330323](#)).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção – Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 08/12/2023

(SEI nº [3670227](#)), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

EMILY CAROLINA OLIVEIRA RAMOS
Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/09/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 26/09/2025, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3835536** e o código CRC **9C21A486**.